



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.096 - RJ (2015/0138546-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCIO CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO ANDORINHA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS ROSA DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SITUAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada enseja mero aborrecimento ou dissabor, como no caso dos autos, não há falar em dano moral.
2. No caso, não ficou demonstrada nenhuma hipótese de excepcionalidade, decorrente da colisão entre veículos, apta a ensejar reparação a título de dano moral.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.096 - RJ (2015/0138546-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCIO CORREA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VIAÇÃO ANDORINHA LTDA**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUÍS ROSA DOS SANTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que conheceu do agravo, para negar seguimento ao recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à configuração do dano moral, e, quanto aos honorários, a correta aplicação do art. 21, *caput*, do CPC.

Nesta feita, o agravante, em seu arrazoadado impugnativo, alega, em síntese, que, *"ainda que não houvesse prova do nexo causal para as demais lesões (contusão na cabeça, tórax e coluna cervical), há de se reconhecer que um trauma, ainda que fosse levíssimo, capaz de impossibilitar o exercício do labor por 5 dias, gera dano moral que é in re ipsa"* (e-STJ, fl. 552).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.096 - RJ (2015/0138546-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCIO CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO ANDORINHA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS ROSA DOS SANTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O agravante insurge-se apenas contra a configuração do dano moral. Sustenta, em síntese, que não incide o óbice da Súmula 7/STJ. Alega que, no caso, não há que se falar em mero dissabor, tendo em vista que ficou impossibilitado para atividade laboral por cinco dias, incidindo no caso o dano moral *in re ipsa*.

Nesta feita, cotejando novamente os argumentos recursais e os fundamentos adotados no acórdão recorrido, tem-se que a insurgência recursal não prospera.

A insurgência recursal dirige-se contra decisão que entendeu não estarem presentes no caso em tela elementos que caracterizem a indenização por danos morais.

O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes elementos que caracterizem a indenização por danos morais, no sentido de que os transtornos sofridos pelo ora recorrente não passaram de mero aborrecimento e dissabor presentes no cotidiano. Confira-se:

"Assim, correta a sentença quanto à responsabilidade do réu no evento danoso, apenas no que se refere à incapacidade laboral por 5 dias do autor, conforme laudo pericial às fls. 107/117, visto que ausente a comprovação do nexo de causalidade nos demais pedidos autorais.

No que se refere à indenização pelo dano moral, resta claro que o evento narrado não trouxe ao autor transtornos que não fazem parte do cotidiano, havendo apenas um trauma leve, conforme asseverou o perito judicial.

Assim, correta a decisão ao não reconhecer a existência do dano moral."
(e-STJ, fl. 457 - grifou-se)

Na espécie, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, quando a situação experimentada enseja mero aborrecimento ou dissabor, como no caso dos autos, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em dano moral.

Assim, para se chegar a conclusão diversa, no sentido de entender estarem presentes elementos que caracterizam os danos morais, não se tratando de mero aborrecimento ou dissabor, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DOS DANOS DECORRENTES. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela comprovação do nexo causal e dos danos alegados pelos agravados. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

4. Não havendo resistência à denúncia da lide, não há falar em condenação da denunciada em verba honorária quando sucumbente o réu denunciante. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 508.160/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe de 24/8/2015)

Tem-se, pois, que o ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0138546-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 726.096 / RJ**

Números Origem: 00133884520088190208 20082080151910 201524556092

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO ANDORINHA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS ROSA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO ANDORINHA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS ROSA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.